



Número: **1001270-30.2026.4.01.3310**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0003617-54.2006.4.01.3310**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
COSVAR AGROPECUARIA LTDA - ME (EXEQUENTE)		LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (EXECUTADO)				
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2258558631	21/05/2026 18:07	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Eunápolis-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA

PROCESSO: 1001270-30.2026.4.01.3310

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

POLO ATIVO: COSVAR AGROPECUARIA LTDA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - DF55063 e LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO - DF45286

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI e outros

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento provisório de sentença** manejado por **COSVAR AGROPECUÁRIA LTDA - ME** em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI)**, da **UNIÃO FEDERAL** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, objetivando a imediata efetivação de provimento jurisdicional reintegratório de posse.

Aduz a Exequente que a ação originária de reintegração de posse (nº 0003617-54.2006.4.01.3310) foi ajuizada em decorrência de esbulho possessório praticado por indígenas, em 1998 e 1999, sobre o imóvel denominado "Fazenda Santo Amaro", com área de 1.275 hectares, localizado no Município de Porto Seguro/BA, matriculado sob o nº 5.680 perante o Cartório de Registro de Imóveis competente (ID 2243976811).

Sustenta deter cadeia possessória legítima e ininterrupta que remonta ao período do Brasil Império (ano de 1843), consolidada sob propriedade particular e produtiva.

Informa que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito reintegratório e condenou os líderes da Comunidade Indígena Aldeia Velha ao pagamento de indenização por danos materiais.

Submetida a matéria ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Quinta Turma deu provimento ao recurso da autora para estender, de forma solidária, a responsabilidade civil objetiva à União Federal e à FUNAI, mantendo incólume o direito à desocupação do imóvel sob o fundamento de que não restou demonstrada a inserção da propriedade em terras tradicionalmente ocupadas.

Sustenta a Autora a ocorrência de coisa julgada progressiva e preclusão consumativa sobre o capítulo possessório, sob o argumento de que os Recursos Especial (ID 2243977059) e Extraordinário (ID 2243977092) manejados pela FUNAI cingiram-se, exclusivamente, a impugnar a sua responsabilização civil e o dever de indenizar os danos morais e materiais, sem devolver às instâncias superiores a discussão acerca do direito possessório sobre a Fazenda Santo Amaro, tornando-o parcela incontroversa passível de execução imediata.

Ressalta como fato superveniente determinante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 39.846 (ID 2243977260), de relatoria do Ministro André



Mendonça, a qual anulou, em relação à impetrante, os efeitos do Decreto Presidencial nº 12.000, de abril de 2024 (que havia homologado a demarcação da "Terra Indígena Aldeia Velha" abrangendo o imóvel), sob o fundamento de que a ocupação indígena se deu apenas em 1993 e 1998, violando o marco temporal e as diretrizes do Tema RG nº 1.031/STF.

Notícia, outrossim, a formalização de sua renúncia expressa, voluntária e irrevogável ao direito de exigir as indenizações fixadas em face da União e da FUNAI (ID 433367599), o que acarretaria a perda de objeto dos recursos extraordinários pendentes .

Por fim, alega a ocorrência de grave degradação ambiental e patrimonial no imóvel, sustentando que a área está sendo alvo de loteamento clandestino e venda ilícita de glebas a terceiros "não índios", ação supostamente liderada pelo Sr. Silvino Lopes (ex-cacique), o que agravaria o risco de dano irreparável e de fragmentação da gleba, visando inviabilizar a futura desocupação

Pleiteou, assim, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para imediata expedição do mandado de reintegração de posse.

A inicial veio instruída com procuração (ID 2243976770), certidão de matrícula do imóvel (ID 2243976811), cópia integral dos autos originários (ID 2243976928), sentença (ID 2243976969), acórdão do TRF1 (ID 2243977004), recursos especial e extraordinário (IDs 2243977059 e 2243977092), registros de ocorrência policial (IDs 2243977122 e 2243977174) e a cópia da decisão proferido no MS 39.846 (ID 2243977260).

Devidamente intimadas, a UNIÃO e a FUNAI manifestaram-se, respectivamente, em ID 2250941862 e ID 2255082237.

Em apertada síntese, impugnam a tese de estabilização possessória por coisa julgada, sustentando que a discussão sobre o direito à terra e a demarcação administrativa possui contornos institucionais irrenunciáveis e de ordem pública.

Argumentam que a anulação provisória do decreto homologatório pelo STF não possui o condão de transmutar a natureza da posse indígena em esbulho, mormente diante do risco de irreversibilidade da medida de desocupação forçada e do potencial impacto social e violento em detrimento da comunidade Pataxó ali estabelecida.

Defendem que o cumprimento provisório encontra óbice na ausência de trânsito em julgado integral da lide secundária e que a renúncia autoral ao direito indenizatório não prejudica a análise do mérito recursal de fundo relativo à titularidade e ao interesse da União na área.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu Parecer (ID 2257283497) acompanhado de documentos (IDs 2257283500, 2257283503 e 2257283507).

O MPF opinou pelo indeferimento da tutela de urgência e pela suspensão do cumprimento provisório de sentença, ao argumento de que a reintegração forçada de posse em face de comunidade indígena qualifica-se como medida de extrema sensibilidade e perigo de dano reverso irreversível, demandando cautela e estrita observância aos procedimentos de mediação de conflitos fundiários coletivos.

Sustenta, no mérito, que a controvérsia sobre a demarcação e a tradicionalidade da ocupação da "Terra Indígena Aldeia Velha" permanece atual e dependente de exaurimento nas instâncias superiores, haja vista que a decisão liminar e monocrática proferida no MS 39.84, no âmbito do STF, não transitou em julgado e determinou a reabertura do procedimento demarcatório, e não a exclusão peremptória do interesse público sobre a área.

É o relatório. Passo a decidir.



1. Do título executivo em cumprimento

Da detida análise dos autos, verifica-se que o objeto do presente cumprimento provisório de sentença cinge-se à obrigação de fazer consistente na reintegração de posse do imóvel denominado "Fazenda Santo Amaro", deferida em favor da parte exequente nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003617-54.2006.4.01.3310.

Inicialmente, cumpre delimitar a extensão do título executivo e analisar a higidez de sua execução em face dos cenários processuais e administrativos que circundam a área litigiosa.

No tocante à pendência de juízo de admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, atualmente sobrestados para fins de eventual juízo de retratação e adequação ao Tema nº 1.031 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se destacar que tal panorama não ostenta o condão de paralisar a marcha executiva do capítulo possessório.

Como cediço, vigora no ordenamento processual civil pátrio o princípio da cisão ou fragmentação da coisa julgada, segundo o qual os capítulos da sentença não impugnados ou cujos recursos correlatos não possuam efeito suspensivo *ope legis* adquirem contornos de imutabilidade de forma autônoma e cronologicamente distinta.

In casu, as insurgências recursais manejadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e pela União Federal direcionaram-se, por vias estreitas, a combater o capítulo condenatório de cunho indenizatório (responsabilidade civil objetiva por danos materiais e morais). Remanesceu incólume e precluso, portanto, o provimento que reconheceu o esbulho possessório e determinou a restituição do bem à parte autora.

Logo, carecendo os recursos excepcionais de efeito suspensivo automático (art. 1.029, § 1º, do CPC), a execução provisória da tutela estritamente possessória resguarda-se como direito subjetivo da parte, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual alegação de prejudicialidade externa decorrente do processo administrativo demarcatório ou das demandas correlatas resta fragilizada pelos recentes pronunciamentos jurisdicionais.

Com efeito, no bojo do Mandado de Segurança nº 39.846/DF, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro André Mendonça, concedeu a ordem para anular, especificamente em relação à impetrante, ora exequente, os efeitos do Decreto Presidencial nº 12.000, de abril de 2024, que havia homologado a demarcação da "Terra Indígena Aldeia Velha". Na decisão, a Suprema Corte não apenas afastou a tese de litispendência com a Ação Anulatória nº 0040705-15.2013.4.01.3300, como também determinou expressamente a reabertura do procedimento administrativo para que este seja reavaliado sob a estrita ótica do Tema nº 1.031 da Repercussão Geral (item V da tese fixada).

Por seu turno, a menção à ação anulatória nº 0040705-15.2013.4.01.3300, atualmente em grau de apelação, tampouco se erige como óbice ao cumprimento da sentença possessória. Naquele feito, o Juízo de primeiro grau julgou integralmente improcedente o pedido de anulação da Portaria nº 4.221/2010 do Ministério da Justiça e do respectivo processo administrativo. Fundamentou o magistrado sentenciante que a despeito do amplo acesso da parte autora aos fólios administrativos, esta quedou-se inerte, deixando de exercer as faculdades legais de impugnação ou de pleito indenizatório no prazo normativo, o que sepultou qualquer alegação de vício formal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, o cenário jurídico que se descortina revela um título judicial possessório cujo núcleo restou precluso e inatacado em sede de recursos superiores. Revela, ainda, a desconstituição, pelo



STF, do ato administrativo final de homologação da terra indígena (Decreto Presidencial nº 12.000/2024) no que tange ao imóvel em comento.

Desta feita, inexistindo provimento judicial ativo que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos, ou que confira arrimo jurídico à manutenção da posse indígena sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.680 do CRI de Porto Seguro/BA, conclui-se pela inexistência de óbice ao regular prosseguimento deste cumprimento provisório, cabendo a este Juízo garantir a efetividade da jurisdição já estabilizada.

2. Da necessidade de Observância à Resolução nº 510/2023 do CNJ

Não obstante a delimitação positiva do título executivo judicial e o afastamento dos óbices processuais ao seu cumprimento, impõe-se a este Juízo sopesar a manifesta complexidade fática e a natureza estrutural que revestem a execução de medidas reintegratórias em áreas ocupadas por comunidades tradicionais.

A determinação de desocupação forçada de área habitada por coletividade indígena não se exaure na mera expedição e cumprimento de um mandado judicial por oficial de justiça, Cuida-se, em verdade, de litígio estrutural, cuja execução reclama a coordenação de múltiplos atores estatais e a salvaguarda de direitos fundamentais de matriz constitucional, sob pena de eclosão de conflitos agudos de imprevisíveis consequências sociais.

Nesse diapasão, o contorno executivo da presente demanda deve, obrigatoriamente, submeter-se aos protocolos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Referido diploma normativo, ao regulamentar o tratamento das ações coletivas de reintegração de posse, instituiu diretrizes e procedimentos específicos voltados à mitigação de riscos e à busca de soluções pacíficas e consensuais para os conflitos fundiários.

A inteligência da mencionada Resolução impõe que, antes de qualquer ato de força, este Juízo promova o mapeamento e o diagnóstico da situação da vulnerabilidade socioeconômica da comunidade afetada, estabelecendo canais de mediação e o estrito cumprimento de um plano de transição ou desocupação humanizada, com a participação ativa da Comissão de Soluções Fundiárias deste Tribunal, do Ministério Público Federal, da FUNAI e de órgãos de assistência social.

2.1 Da fixação de prazo para desocupação voluntária.

Fixadas as diretrizes normativas da Resolução nº 510/2023 do CNJ, exsurge imperiosa a adequação do rito executivo provisório à realidade social descrita nos autos.

Nesse passo, verifica-se que o prazo para desocupação voluntária sugerido pela parte exequente em sua peça inicial (15 dias) revela-se manifestamente exíguo e incompatível com a alta complexidade que orbita o litígio.

Com efeito, considerando a natureza eminentemente coletiva da ocupação e a incontestada presença de indivíduos em situação de vulnerabilidade no local, este Juízo sopesa que a concessão de um interregno exíguo violaria as salvaguardas humanitárias mais comezinhas, razão pela qual a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, mostra-se mais condizente com a densidade do caso e com a imperiosa necessidade de planejamento logístico para a eventual realocação das famílias, visando, em última ratio, à preservação da paz social e à incolumidade da dignidade humana.

2.2 Da necessidade de constatação prévia e da realização de audiência de conciliação

Outrossim, em face do extenso lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação



originária e, inclusive, desde a prolação da sentença reintegratória, a prudência recomenda o perfeito conhecimento do panorama fático atualizado antes de qualquer incursão coercitiva.

Revela-se adequada, portanto, a determinação de prévia constatação do local por Oficial de Justiça avaliador federal designado por este Juízo, que deverá realizar minucioso levantamento da área objeto da reintegração, certificando circunstanciadamente: a) a extensão exata da área ocupada e os limites atuais do acampamento; b) a natureza jurídica e social da ocupação, individualizando o perfil socioeconômico dos ocupantes; c) a quantidade e a descrição detalhada das edificações e benfeitorias perenes instaladas (tais como residências, escolas, postos de saúde ou outras estruturas de uso coletivo); e d) a quantidade aproximada de habitantes, conferindo especial atenção e registro à presença de crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Simultaneamente, com o escopo de exaurir as vias de composição pacífica, este Juízo designará audiência de conciliação, a ser por este magistrado presidida.

2.3 Da necessidade de prévio cadastramento das famílias.

No que tange à dimensão social do cumprimento da ordem de reintegração de posse, este Juízo deve pautar-se pelo dever de mitigar riscos à dignidade humana, assegurando que a desocupação não resulte em situação de desamparo ou invisibilidade social para as famílias afetadas.

Nesse diapasão, a , que estabelece os protocolos para o tratamento de conflitos fundiários coletivos, atribui ao onde se localiza o imóvel a responsabilidade precípua de proceder ao (Art. 15, § 1º).

Referida obrigação visa não apenas a identificação quantitativa, mas o mapeamento do das pessoas atingidas, permitindo que o Poder Público identifique vulneráveis e trace estratégias adequadas para a sua realocação.

Tal diretriz guarda estrita observância aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da e nas recomendações da , normas que impõem ao Judiciário e aos entes federados o dever de zelar para que o cumprimento de ordens possessórias seja precedido de medidas assistenciais e habitacionais mínimas.

Assim, diante da necessidade de subsidiar o plano de ação para a futura desocupação assistida e considerando a natureza da diligência já determinada, , por meio de suas secretarias de , a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do anteriormente deferido. Na oportunidade, os agentes municipais deverão adotar as diligências pertinentes para o presentes na Fazenda Santo Amaro, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de , relatório circunstanciado contendo (a) identificação e o número total de famílias e ocupantes; (b) o levantamento específico de ; (c) a indicação de para a eventual realocação das famílias, bem como o encaminhamento dos vulneráveis aos programas de assistência social e habitação vigentes.

Ressalte-se que tal providência é condição essencial para a execução humanizada da medida, garantindo que o direito de propriedade da Exequente, já reconhecido em juízo, seja efetivado sem prejuízo à rede de proteção social constitucionalmente assegurada aos ocupantes.

2.4 Da submissão do feito à Comissão Regional de Soluções Fundiárias

Em paralelo e sem prejuízo da regular e concomitante tramitação do feito nesta subseção judicial, impõe-se a remessa e a instauração de incidente perante a Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que preste auxílio nos planos de ação para cumprimento pacífico da ordem de desocupação e remoção das famílias, com garantia dos



direitos fundamentais das partes envolvidas na presente reintegração de posse, em conformidade com a legislação nacional e internacional que rege a matéria.

A Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)— em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828, determinando que os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários de apoio operacional aos magistrados e adotem estratégia de retomada da execução de decisões suspensas relativas a remoções coletivas — regulamentou a criação, no âmbito do CNJ e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiária; instituiu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório; e estabeleceu protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Resolução Presi 46/2023 instituiu a Comissão Regional de Soluções Fundiárias, que funciona como estrutura de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petições coletivas. Uma de suas atribuições é executar ações para a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, para auxílio na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.

No caso dos autos, a necessidade de atuação da Comissão é corroborada especialmente em razão da natureza estrutural da demanda, uma vez que a Comissão Regional de Soluções Fundiárias interage permanentemente com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, FUNAI, movimentos sociais, universidades e outros, possuindo estrutura administrativa mais adequada para o tratamento global e coordenado da situação conflituosa envolvendo os povos indígenas da região.

A remessa do incidente à Comissão Regional de Soluções Fundiárias não suspende o prosseguimento do feito nesta instância, devendo o cumprimento das ordens aqui exaradas seguir seu curso regular, sem prejuízo da interlocução permanente com o referido órgão especializado.

2.5 Da necessidade de intervenção da Defensoria Pública da União

Revela-se imprescindível a intervenção da Defensoria Pública da União (DPU) nesta fase processual.

Conforme preceitua o artigo 13, § 4º, da Resolução 510 do CNJ, representantes da Defensoria Pública devem ser obrigatoriamente intimados para comparecer às audiências de mediação ou conciliação, preferencialmente por intermédio de seus órgãos especializados em conflitos agrários e fundiários.

A atuação da DPU é condição fundamental para a validade dos atos preparatórios ao eventual cumprimento da ordem, mormente porque o artigo 14 da referida Resolução estabelece, sob pena de nulidade, que a expedição de mandado de reintegração de posse em ações coletivas deve ser obrigatoriamente precedida por audiência pública ou reunião preparatória com a participação dos defensores dos vulneráveis.

Tais atos exigem a presença da Defensoria Pública para a elaboração conjunta do plano de ação e cronograma de desocupação, garantindo que as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas sejam consideradas e que os direitos fundamentais da comunidade indígena sejam preservados.

3. Da necessidade de intervenção direta da Comunidade Indígena



É imperioso consignar que a eficácia da prestação jurisdicional nesta fase de cumprimento provisório reclama a participação direta e efetiva da Comunidade Indígena Pataxó da Aldeia Velha, em estrita observância aos ditames da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio e internacional não admite que o direito de consulta e participação dos povos originários seja mitigado ou exercido de forma meramente indireta. O Artigo 6º da referida Convenção estabelece a obrigatoriedade de consultar os povos interessados mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas suscetíveis de afetá-los diretamente — natureza esta intrínseca à ordem de reintegração de posse em debate.

Nesse contexto, impende advertir que, embora a FUNAI detenha a incumbência institucional de assistência e defesa judicial dos direitos indígenas, sua atuação processual não supre nem exaure a necessidade de manifestação e participação da própria coletividade afetada. A capacidade processual plena outorgada aos povos indígenas pelo Art. 232 da Constituição Federal rompeu com o antigo regime tutelar, assegurando-lhes o status de sujeitos de direitos autodeterminados, habilitando-os a intervir diretamente em todas as fases do processo para a salvaguarda de seus interesses sociais, culturais e territoriais.

Portanto, em que pese a regular atuação da autarquia indigenista nos autos, a garantia da participação efetiva da Comunidade Indígena é condição *sine qua non* para a higidez desta fase executiva, assegurando que o cumprimento da medida judicial observe o respeito à sua organização social e aos seus direitos fundamentais, nos termos do bloco de convencionalidade vigente.

Além do mais, no plano processual, impõe-se também a regularização do polo passivo da presente relação executiva, pois a sentença de reintegração de posse que deu origem ao título judicial em execução foi proferida em desfavor não apenas da coletividade, mas também das pessoas físicas de Silvino Lopes do Espírito Santo, Vitalino dos Santos Nascimento, Maria Rosa dos Santos, Gilbergue Dias de Almeida, Amargosa de tal e Gil de tal, indígenas integrantes da Comunidade Indígena Aldeia Velha.

De se ordenar, portanto, que sejam incluídos a Comunidade Indígena e os litisconsortes no feito executivo.

4. Das medidas cautelares

No que concerne ao pleito de intervenção junto ao registro imobiliário, este Juízo verifica a procedência da cautela pretendida pela Exequente.

Os documentos colacionados aos autos (ID 2243977122 e ID 2243977174), que incluem denúncias formais e registros de ocorrência policial, trazem indícios de que o imóvel Fazenda Santo Amaro (Matrícula nº 5.680 do CRI de Porto Seguro) estaria sendo alvo de loteamento clandestino e da venda ilícita de glebas a terceiros.

Tais atos, supostamente liderados por réus da ação possessória em cumprimento, tem potencial para degradação ambiental da área, assim como perpetuação de ocupações não indígenas, alterando a coisa litigiosa, tornando ainda mais complexa a futura desocupação e fragmentando o patrimônio da parte, em esbulho possessório contínuo.

Assim, com amparo no poder geral de cautela e visando resguardar a eficácia da futura reintegração de posse, bem como a boa-fé de terceiros e a fidedignidade dos registros públicos, impõe-se o deferimento do pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, para que se abstenha de admitir ou realizar qualquer providência registral,



averbação ou anotação fundada em instrumentos de parcelamento, loteamento, cessão de direitos, desmembramento ou qualquer outra pretensão possessória ou dominial que tenha origem na ocupação irregular da área pelos Réus ou por terceiros a eles vinculados.

Tal medida é imperativa para prevenir eventual alienação ilegítima de patrimônio alheio noticiado nos autos e garantir que a futura imissão na posse não seja obstaculizada por situações fáticas criadas ao arrepio da lei.

Além disso, os fatos narrados dão conta de um processo de antropização acelerada e desordenada da Fazenda Santo Amaro, revelando a este Juízo a necessidade premente de paralisar qualquer alteração fática adicional no terreno.

Com efeito, as denúncias juntadas nos autos (ID 2243977122 e ID 2243977174) indicam que o esbulho possessório se transmutou em um esquema de mercantilização da terra, com a instalação de infraestrutura irregular e edificações destinadas a atrair terceiros não indígenas, o que reclama resposta jurisdicional apta a preservar a integridade da coisa litigiosa.

Nesse cenário, com amparo no art. 536, § 1º, do CPC, que confere ao magistrado o poder de determinar todas as medidas indutivas e mandamentais necessárias para a efetivação de obrigações de fazer ou não fazer, impõe-se determinar que os Réus e eventuais ocupantes se abstenham, de imediato, de realizar novas construções, edificações ou quaisquer benfeitorias na área, bem como procedam à paralisação imediata de toda e qualquer obra ou levantamento de solo em andamento.

Tal providência é imperativa para impedir que a perpetuação de edificações irregulares venha a consolidar situações de fato de difícil reversão, o que acabaria por inviabilizar a futura desocupação e esvaziar a utilidade prática do título executivo judicial que reconheceu o direito possessório da Exequente.

Assim, nos termos da fundamentação supra, **DETERMINO**:

1. Considerando a natureza coletiva da ocupação e a presença de vulneráveis, **concedo a Comunidade Indígena Pataxó da Aldeia Velha e demais ocupantes o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel denominado Fazenda Santo Amaro, com área de 1.275 hectares (matricula n. 5680, de 07 de abril de 1983, do CRI de Porto Seguro), localizado no Município de Porto Seguro.**
2. **Defiro medida cautelar e, assim, determino que os Réus e eventuais ocupantes se abstenham de realizar novas construções, edificações ou quaisquer benfeitorias na área litigiosa, bem como procedam à paralisação imediata de toda e qualquer obra ou levantamento de solo em andamento.**

Adverta-se que o descumprimento deste preceito inibitório sujeitará os infratores à imposição de a ser arbitrada, sem prejuízo da autorização expressa para a de construções erigidas após a ciência desta decisão, medida esta indispensável para garantir o cumprimento integral da reintegração.

1. **Expeça-se, com urgência, mandado de intimação endereçado à Comunidade Indígena**, a ser cumprido na pessoa de suas lideranças e do Cacique no local da ocupação, para ciência do prazo de desocupação voluntária acima fixado e da medida cautelar deferida.
2. **Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça designado, por ocasião do cumprimento do mandado de intimação de desocupação voluntária, para que proceda ao levantamento detalhado da**



situação fática atual da área objeto da reintegração, devendo apurar (I) a extensão da área ocupada e os limites atuais do acampamento; (II) a natureza da ocupação e a identificação do perfil dos ocupantes; (III) a quantidade e a descrição das edificações e benfeitorias presentes (residências, escolas, postos de saúde ou outras estruturas); e (IV) a quantidade aproximada de ocupantes, com especial atenção à presença de crianças, idosos e pessoas com deficiência.

3. **Oficie-se à FUNAI, à Polícia Federal e à Polícia Militar, solicitando-lhes auxílio para cumprimento dos mandados. Atribuo a esta decisão força de ofício.**
4. **Oficie-se ao Município de Porto Seguro/BA, para que, por meio de suas secretarias de Assistência Social, de Habitação e de Assuntos Indígenas, acompanhe o Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de constatação anteriormente deferido e adotem as diligências pertinentes para o cadastramento integral das famílias presentes na Fazenda Santo Amaro, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes, relatório circunstanciado** contendo (a) identificação e o número total de famílias e ocupantes; (b) o levantamento específico de crianças, idosos e pessoas com deficiência; (c) a indicação de locais de residência apropriados ou abrigos para a eventual realocação das famílias, bem como o encaminhamento dos vulneráveis aos programas de assistência social e habitação vigentes. **Neste ponto, também confiro à presente decisão força de ofício.**
5. **Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA** para: a) que tenha ciência da existência do presente cumprimento provisório de sentença e da ordem de reintegração de posse exarada em favor de COSVAR AGROPECUÁRIA LTDA. sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 5.680; b) determinar que se abstenha de admitir ou realizar qualquer providência registral, averbação ou anotação fundada em instrumentos de parcelamento, loteamento, cessão de direitos, desmembramento ou qualquer outra pretensão possessória ou dominial que tenha origem na ocupação irregular da área pelos Réus ou por terceiros a eles vinculados; c) proceda à averbação premonitória na referida matrícula acerca da existência da presente demanda possessória e da proibição de parcelamento irregular, a fim de conferir ampla publicidade e impedir que eventuais adquirentes aleguem desconhecimento do litígio
6. Em observância ao Art. 13 da Resolução nº 510 do CNJ, **designo audiência de conciliação a ser realizada por este Juízo.**

A Secretaria deverá agendar o ato com a **máxima prioridade, de acordo com a disponibilidade de pauta do Juízo**, devendo ser intimados para o ato as partes (Cosvar Agropecuária, União e FUNAI), a Comunidade Indígena (através de seus líderes e advogados), o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

1. **Remeta-se o feito à Comissão Regional de Soluções Fundiárias instituída pela Resolução Presi 46/2023, para que preste auxílio com as medidas necessárias que entender cabíveis ao cumprimento pacífico da reintegração de posse deferida nos autos.**

A remessa deverá se dar em incidente processual relacionado ao presente processo, na forma do artigo 5º, § 1º, da Resolução Consolidada Presi 46/2023, mediante autuação desta decisão acompanhada de cópias das peças e documentos dos presentes autos, na classe "241 Petição Cível", com o assunto "11412 Conflito fundiário coletivo rural", devendo



ser remetido ao Núcleo Central de Conciliação (Nucon/SistCon/TRF1) após cientificadas as partes.

1. **Determino a imediata intimação da DPU para que intervenha no feito,** acompanhando todos os atos desta execução provisória, especialmente no que tange à interlocução com a Comissão Regional de Soluções Fundiárias e na construção de medidas que assegurem um desfecho compatível com a preservação da ordem pública e da paz social.
2. **Inclua-se no feito a Comunidade Indígena Pataxó da Aldeia Velha e os litisconsortes passivos (Silvino Lopes do Espírito Santo, Vitalino dos Santos Nascimento, Maria Rosa dos Santos, Gilbergue Dias de Almeida, Amargosa de tal e Gil de tal).**

Caso as medidas de desocupação voluntária não surtam efeito nos prazos estabelecidos, os autos deverão retornar conclusos para deliberação acerca das medidas tendentes ao início do plano de desocupação forçada.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Eunápolis/BA, data da assinatura eletrônica.

PABLO BALDIVIESO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Eunápolis/BA

